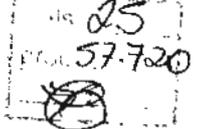




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 7407/2010		
Ementa ALTERA A LEI 4.516/95, PARA MODIFICAR DISPOSIÇÕES SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.		
Data da Norma 03/03/2010	Data de Publicação 05/03/2010	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 10435/2009</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações EDUCAÇÃO - geral Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 24/03/2010	Norma Relacionada <u>Lei n° 7426/2010</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



LEI N.º 7.407, DE 03 DE MARÇO DE 2010

Altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de Janeiro de 1.995, alterados pelas Leis Municipais nºs. 5.505, de 24 de Agosto de 2.000, 5.613, de 11 de Abril de 2.001, e 5.655, de 22 de Agosto de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se, ainda, o inciso XIV ao artigo 1º:

“**Art. 1º** – (...)

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009.

(...)

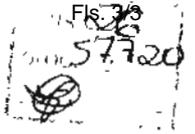
XIV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. (NR)

(...)

Art. 2º – O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;



III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º – A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º – Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º – Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º – A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos